

AI. N° - 180459.0028/08-0
AUTUADO - PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16.07.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-02/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Foram corrigidos os valores lançados equivocadamente nas planilhas de apuração. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 25/08/2008, exige ICMS no valor de R\$19.029,36 acrescido da multa de 50%, além de multa de caráter acessório no valor de R\$ 230,00, em razão das seguintes irregularidades:

01. deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Multa de R\$ 230,00.

02. recolheu a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS no valor de R\$19.029,36, acréscimo da multa de R\$50%.

O autuado, às fls. 18 a 19, apresenta a impugnação ao presente Auto de Infração, afirmando que reconhece, preliminarmente, a infração 01, contudo, quanto a infração 02, apresentando planilha, que entende estar com os dados corretos, às fls. 23 e 24 dos autos, concluindo por dever apenas R\$64,66.

O autuante, à fl. 29, apresenta a informação fiscal afirmando que, realmente, como alega o autuado, ao passar os valores lançados como recolhidos para a planilha se equivocou, procedendo a correção de tais valores e anexado novas planilhas, conforme consta às fls. 30 e 31.

O autuado, através de seu advogado, devidamente constituído, às fls. 46 e 47, volta a se manifestar, alegando que reitera os argumentos defensivos.

Argui nulidade, em sua preliminar, por cerceamento de defesa, vez que a informação fiscal se fez acompanhar de novos cálculos e lhe foi concedido apenas 10 dias para se manifestar, quando o prazo seria de 30 dias com a reabertura do prazo de defesa.

Solicita que as eventuais diferenças devidas sejam deduzidas pelos valores recolhidos a mais.

O autuante, à fl. 57, volta a apresentar informações, alegando que já esclareceu tudo que tinha que esclarecer, não cabendo a compensação de valores pagos a mais com valores não pagos.

VOTO

Foi exigido, no presente Auto de Infração, o ICMS além de multa de caráter acessório, conforme a seguir resumidamente reproduzidas: Infração 01. Multa por descumprimento da obrigação acessória, visto que deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da

DME; 02. recolheu a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS.

Cabe, liminarmente, ratificar o prazo de 10 dias para o autuado se manifestar, após a informação fiscal do autuante, tendo em vista que o mesmo acolheu os valores demonstrados pelo autuado, por ele recolhidos e transferidos equivocadamente pelo autuante para sua planilha de apuração do imposto devido, não havendo, assim, o aludido fato novo, arguido pelo autuado, portanto, não cabendo as razões de nulidade em razão da necessidade de ampliação do prazo em questão.

Ficou demonstrado que ao passar os valores lançados como recolhidos para a planilha o autuante se equivocou, procedendo a correção de tais valores e anexando novas planilhas, conforme consta às fls. 30 e 31.

Quanto aos valores, eventualmente recolhidos a mais pelo autuado, não cabe competência a este órgão, fracionário do CONSEF, para a requerida compensação dos valores não pagos, devendo o autuado requerer a restituição dos valores que alega ter recolhido a mais, na forma prevista no RFPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito a seguir, com base nas planilhas às fls. 30 e 31 dos autos:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS						
Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Base De Cálculo	Aliq. %	Val. Principal (R\$)
03.07.02	2	31/10/2004	9/11/2004	318,24	17	54,10
03.07.02	2	30/11/2004	9/12/2004	1.232,18	17	209,47
03.07.02	2	31/12/2004	9/1/2005	3.430,82	17	583,24
03.07.02	2	30/4/2005	9/5/2005	371,59	17	63,17
03.07.02	2	30/6/2005	9/7/2005	4.972,00	17	845,24
16.05.06	1	20/10/2006	9/11/2006	1.352,94	17	230,00
TOTAL						1.985,22

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0028/08-0**, lavrado contra **PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **1.755,22** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NÁTÁLIA BRITO DOS SANTOS - JULGADORA